



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.012334/2005-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.548 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente AGUA VERDE ROTOJET SERVIÇOS DE DESENTUPIMENTO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DECISÃO DEFINITIVA.

Apresentado o recurso voluntário fora do prazo legal, não se conhece do recurso, por intempestivo. Dessa forma, a decisão de primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kzumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-21.091, de 18 de fevereiro de 2009, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra a decisão contida no Ofício nº 261/SECAT da DRF/ Curitiba que indeferiu o seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES desde 01/01/2002.

O indeferimento do pedido da contribuinte foi motivada, segundo o que consta no Ofício nº 261/SECAT acostado à e-fl. 57, pelo fato da contribuinte prestar serviços de

instalações elétricas e hidráulicas e por constituir atividade auxiliar e complementar da construção civil, e por isso não poder optar pelos SIMPLES, nos termos do art. 9º, inciso V, e § 4º, da Lei nº 9.317/96 e Ato Declaratório Normativo nº 30 da Cosit, de 14 de outubro de 1999.

Contra a decisão exarada no Ofício nº 261/SECAT a contribuinte apresentou impugnação alegando que recolheu os impostos e entregou as declarações pelo sistema simplificado e que a Superintendência da 10ª Região Fiscal emitiu a Solução de Consulta nº 37, de 24/03/2005 que permitiria, em tese, a adesão ao SIMPLES de empresa que presta os mesmos serviços que ela.

A 2ª Turma da DRJ/CTA concluiu que o rol de atividades da contribuinte não lhe permitiriam aderir ao SIMPLES.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 06/04/2009 (e-fl. 69).

Irresignado com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 08/05/2009 (e-fls. 71-73) onde alega que sempre recolheu os tributos pelo regime simplificado e que refuta a afirmação de que a Solução de Consulta da 10ª Região Fiscal não poderia ser aplicada no caso da Recorrente, pois segundo a mesma, trata-se de serviço de mesma natureza. Aduz que as atividades por ela exercidas não são de construção civil como entendeu a Turma Julgadora *a quo*.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kzumi Nakayama, Relator.

Antes da análise do mérito do Recurso Voluntário cumpre analisar o requisito de admissibilidade do recurso quanto a tempestividade da sua apresentação.

Consta nos autos que a Recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação em 06/04/2009 (e-fl. 69) e que em 08/05/2009 apresentou recurso voluntário (e-fls. 71-73).

O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei))

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifei)

O aviso de recebimento do recurso foi juntado à e-fl. 69, no qual consta que a correspondência foi recebida em 06/04/2009. Consta o carimbo de entrega dos Correios, o carimbo com nome, número de matrícula e a assinatura do agente dos Correios, bem como a assinatura do recebedor da correspondência. O destinatário da correspondência e o endereço informados no Aviso de Recebimento indicam que a correspondência foi entregue para a Recorrente.

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que do julgamento de primeira instância cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Decreto nº 70.235/1972 também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como no presente processo a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 06/04/2009 (uma segunda-feira), e a contagem do prazo iniciou-se em 07/04/2009 (terça-feira), o termo final para apresentação do recurso foi no dia 06/05/2009 (quarta-feira).

Não consta no processo que tenha ocorrido funcionamento anormal na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba nos dias 06/04/2009 (início da contagem do prazo) e 06/05/2009 (termo final do prazo) que ensejassem alteração na contagem do prazo para a interposição de recurso voluntário.

O recurso voluntário em análise, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça de defesa, ora analisada

Portanto restando evidenciada a apresentação intempestiva do recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva e considera-se encerrado o processo na esfera administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário face a sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kzumi Nakayama